



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 20 de janeiro de 2016.

HORÁRIO: 14:30 h

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

PRESENTES: Procuradora-Geral do Estado: **Maria Aparecida Santos Gama da Silva**
Subprocuradora-Geral do Estado: **Carla de Oliveira Costa Meneses**
Corregedor-Geral da Advocacia-
Geral do Estado: **Samuel Oliveira Alves**
Conselheiro membro: **Flavio Augusto Barreto Medrado**
Conselheiro membro: **José Paulo Leão Veloso Silva**

Inicialmente, convem ressaltar a presença do Cons. José Paulo Leão Veloso Silva em substituição a Cons. Ana Queiroz Carvalho, que formulou pedido de afastamento a este Conselho a partir de 4 de janeiro de 2016 pelo período de 6 (seis) meses, ou seja, até 4 de julho de 2016.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DOS PROCESSOS: 015.000.08506/2015-2
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO: REMOÇÃO PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE
INTERESSADA: BEATRIZ DE FÁTIMA OLIVEIRA BREDÁ
RELATORA: ANA QUEIROZ CARVALHO
VOTO VISTAS: MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-142*.20.01.16.doc

Página 1 de 9

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju – SE - CEP 49010-040 - Tel.: (79) 3198-7600 - www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Inicialmente convém ressaltar o impedimento de exercício de voto do Cons. José Paulo Veloso, por estar substituindo a Cons. Ana Queiroz, que já manifestou voto na 141ª Reunião Extraordinária.

Julgamento dos presentes autos iniciado na Centésima Quadragésima Primeira Reunião Extraordinária, sob a relatoria da Conselheira Ana Queiroz, retornando à pauta após pedido de vistas da Conselheira Presidente Aparecida Gama.

Após análise, por maioria (Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Flavio Medrado), nos termos do voto vistas, foi aprovado em caráter provisório, para que não haja prejuízos à saúde da requerente, o Parecer Dissenso nº 7976/2015, que entendeu pelo deferimento do pleito, condicionando o presente julgamento ao detalhamento do laudo acerca da necessidade de tratamento da servidora interessada ser realizado na cidade de Aracaju, devendo os autos serem encaminhados à Perícia Médica do Estado para responderem aos seguintes questionamentos e, após, retornarem a este Conselho Superior para julgamento definitivo:

- a) A doença tem cura?
- b) Qual o tratamento?
- c) Qual a duração desse tratamento?
- d) Existe esse tratamento no local de lotação da servidora?
- e) Quais seriam os benefícios para o tratamento da servidora com a sua remoção para Aracaju?



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

O Conselho sugeriu, por fim, que fosse encaminhada à SEPLAG a recomendação de reformulação dos Laudos de Perícia Médica, detalhando o histórico médico do servidor interessado, o tipo de tratamento necessário e se o tratamento pode ser realizado no local em que o servidor encontra-se lotado.

AUTOS DOS PROCESSOS: 036.000.00011/2015-2
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO
INTERESSADO: EUJÁCIO JOSÉ DOS REIS SILVA
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves, Cons. Flavio Medrado e Cons. José Paulo Veloso), nos termos do voto da relatora, foi indeferido o pedido de reapreciação formulado pelo interessado para pagamento de indenização de férias vencidas referentes ao período aquisitivo de 2011/2012 e indenização de férias proporcionais sob 11/12 avos referentes ao período de 02.02.2014 a 31.12.2014, mantendo-se *in totum* a decisão proferida na 139ª Reunião Extraordinária deste Conselho Superior. Ainda nos termos do voto da relatora, o Conselho recomendou que, no que tange ao pedido de esclarecimento quanto à metodologia de cálculos a serem feitos pela Administração para pagamento das férias devidas, deve o interessado suscitá-lo conforme a ordem regular de procedimento administrativo, ou seja, junto ao órgão de origem para envio à PGE e apreciação originariamente pela respectiva Especializada competente para a matéria.

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-142*.20.01.16.doc

Página 3 de 9



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

AUTOS DOS PROCESSOS: 015.000.10165/2015-5
ESPÉCIE: REQUERIMENTO
ASSUNTO: PEDIDO PARA TORNAR SEM EFEITO ATO DA
ADMINISTRAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DOS VALORES
RECEBIDOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO
NATALINA SEM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR
INTERESSADO: VALDSON TELES DO NASCIMENTO
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Retirado de pauta a pedido da relatora.

AUTOS DOS PROCESSOS: 015.000.05216/2015-2
015.000.08483/2015-5
015.000.08985/2015-8
015.000.18179/2014-3
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: CONVÊNIO PARA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE
PAGAMENTO
INTERESSADOS: BANCO DO BRASIL S/A
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
BANCO BRADESCO S/A
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS
RELATOR: FLÁVIO AUGUSTO BARRETO MEDRADO

Por unanimidade (Cons. Flavio Medrado, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. José Paulo Veloso), nos termos do voto do relator, foi aprovado o que determina os despachos motivados nº 6616/2015, 6618/2015, 6619/2015, presentes nos autos dos processos administrativos nº 015.000.05216/2015-2, 015.000.08483/2015-5, 015.000.08985/2015-8, respectivamente, que entendem pela impossibilidade de celebração de convênio entre o Estado de Sergipe e as instituições financeiras interessadas,

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

J:\Atas em BrOffice\Atas não Finalizadas\Ata-142*.20.01.16.doc

Página 4 de 4



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

reconhecendo o contrato como instrumento jurídico adequado à espécie, a ser posteriormente avaliado pelo setor competente desta Casa.

AUTOS DOS PROCESSOS: 010.000.01635/2015-7
ESPÉCIE: REQUERIMENTO
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PERMUTA
INTERESSADOS: AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO E
KÁTIA KELEN SOUSA DOS ANJOS
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Flavio Medrado e Cons. José Paulo Veloso), foi deferido o pedido de permuta de lotação conforme requerido, com vigência a partir de 04 de janeiro de 2016, ficando, a partir de então, a procuradora Katia Kelen Sousa dos Anjos lotada na Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal e o procurador Agripino Alexandre dos Santos Filho na Procuradoria Especial do Contencioso Cível.

O Conselho decidiu, ainda à unanimidade, que fica como questão prejudicial a apreciação de novos pedidos de permuta de procuradores até posterior revisão da norma.

AUTOS DOS PROCESSOS: 018.000.10016/2015-8
ESPÉCIE: RECONSIDERAÇÃO DE PARECER
ASSUNTO: ADICIONAL DE TERÇO
INTERESSADA: SÔNIA CRISTINA FONTES DE JESUS PEREIRA
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Flavio Medrado e Cons. José Paulo Veloso), nos termos do voto do relator, foi aprovado o Parecer Originário nº 6.718/2015 no sentido de indeferir o pagamento do Adicional do Terço à servidora interessada face à ausência de integralização do interstício temporal legalmente fixado para aquisição do direito, constante no art. 128, II da LCE 16/94, antes da vigência da Lei Complementar nº 253/2014, a qual extinguiu a percepção do adicional pecuniário do Terço, não importando, assim, em direito adquirido.

AUTOS DOS PROCESSOS: 010.000.00137/2015-0
ESPÉCIE: CONSULTA
ASSUNTO: COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO PARA PRESTAR CONSULTORIA JURÍDICA À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
INTERESSADA: PROCURADORIA ESPECIAL DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PEACA
RELATORA: MARIA EDILENE CONRADO
VOTO VISTAS: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Inicialmente convém ressaltar o impedimento de exercício de voto do Cons. Flavio Medrado, por estar substituindo a Cons. Edilene Conrado, que já manifestou voto na 140ª Reunião Ordinária.

Julgamento dos presentes autos iniciado na Centésima Quadragésima Reunião Ordinária, sob a relatoria da Conselheira Edilene Conrado, retornando à pauta após pedido de vistas do Conselheiro Samuel Alves.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Após análise, por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa e Cons. José Paulo Veloso), nos termos do voto vistas, foi reconhecida a competência da PGE para prestar ordinariamente o assessoramento jurídico à Defensoria Pública do Estado de Sergipe. Vencida a Cons. Edilene Conrado que na 141ª Reunião Extraordinária entendeu pela impossibilidade jurídica da Procuradoria Especializada de Atos e Contratos atuar na análise técnica dos Editais, Contratos, Convênios e demais atos Administrativos oriundos da Defensoria Pública do Estado, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Complementar 183/2010.

AUTOS DOS PROCESSOS: 010.000.00326/2015-8
021.000.00446/2015-1
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA (ALCANCE DA LEI FEDERAL 7.713/88)
INTERESSADOS: EDUARDO ROBERTO SOBRAL E FARIAS
FERNANDO CESPEDES RAMOS
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
VOTO VISTAS: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Julgamento dos presentes autos iniciado na Centésima Quadragésima Primeira Reunião Extraordinária, sob a relatoria da Conselheira Carla Costa, retornando à pauta após pedido de vistas do Conselheiro Samuel Alves.

O Cons. José Paulo Veloso absteve-se de votar por motivo de foro íntimo.

Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama e Cons. Flavio Medrado), nos termos do voto vistas, foi deferido o



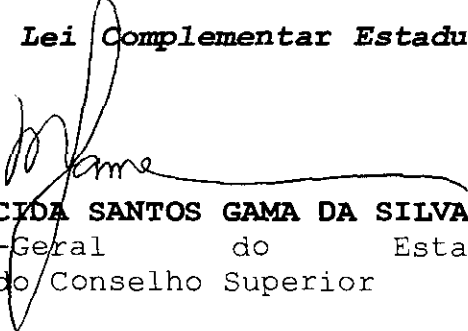
ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

pleito postulado nos autos do processo administrativo nº 010.000.00326/2015-8, uma vez que a lei isentiva nº 7.713/1988, de natureza federal, pode ser aplicada aos servidores estaduais e não é necessária a demonstração de contemporaneidade dos sintomas ou comprovação de recidiva da enfermidade para a manutenção da regra isencional. Vencida a Cons. Carla Costa, que entendeu pelo indeferimento do pleito formulado.

Quanto ao pleito postulado no processo administrativo nº 021.000.00446/2015-1, por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa e Cons. Flavio Medrado), nos termos do voto vistas, que nesse item acompanhou o voto da relatora originária, foi indeferida a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, uma vez que a mesma incide somente sobre os rendimentos da inatividade, não se aplicando sobre os servidores na ativa.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
Procuradora-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Carla de Oliveira Costa Menezes
CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Subprocuradora-Geral do Estado

Samuel Oliveira Alves
SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretário do Conselho
Superior

Flavio Augusto Barreto Medrado
FLAVIO AUGUSTO BARRETO MEDRADO
Membro

José Paulo Leão Veloso Silva
JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA
Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº: 015.000.08526/2015-2

Origem: Secretaria de Estado da Educação - SEED

Interessada: Beatriz de Fátima Breda

Assunto: Remoção de integrantes da carreira do Magistério motivado pelo tratamento da própria saúde.

Conclusão: Aprovação do Parecer-Dissenso nº 7976/2015. Deferimento do pedido inicial.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REMOÇÃO VOLUNTÁRIA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. INTEGRANTE DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. CONFLITO APARENTE ENTRE AS NCRMAS ESTAMPADAS NO ART. 40, §1º, III, E NO ART. 41, I, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 16/1994. VOTO DA RELATORIA NO SENTIDO DE APROVAR O PARECER Nº 6806/2015 (ORIGINÁRIO) E DESAPROVAR O PARECER DISSENSO Nº 7976/2015. USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES NA VALORAÇÃO DE LAUDO MÉDICO EMITIDO PELA PERÍCIA OFICIAL DO ESTADO. DEVER DE O PODER PÚBLICO CUMPRIR, QUANDO NA INTERPRETAÇÃO DA SUA LEGISLAÇÃO LOCAL, OS MANDAMENTOS IMPERATIVOS DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E SOCIAIS ENTABULADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO DO PARECER Nº 6806/2015 E APROVAÇÃO DO PARECER DISSENSO Nº 7976/2015.

1. RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado ao Conselho Superior da Advocacia para apreciação de dissenso ocorrido na Procuradoria Especial da Via Administrativa, tendo como matéria de fundo o pedido de remoção voluntária para tratamento da própria saúde de servidora pertencente à Carreira do Magistério, durante o seu corresponde período de estágio probatório.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

O feito foi distribuído pela Secretaria do E. Conselho Superior à Conselheira Ana Queiroz Carvalho que, apresentou voto no sentido de manter o Parecer Originário (nº6806/2015), confirmando a impossibilidade da ocorrência de remoção de integrante da Carreira do Magistério durante o período de estágio probatório.

A d. Relatora sustenta, ainda, como motivo de desaprovação do Parecer Dissenso nº 7976/2015 que “[...]um alargamento da interpretação do referido dispositivo implica em ofender a isonomia entre os candidatos que, a despeito de terem sua lotação inicial escolhida por eles mesmos no momento da opção pela regional para a qual fazem sua inscrição no concurso seletivo[...]” .

É o relatório.

2. VOTO

Objetiva a presente análise do E. Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado sobre os entendimentos consignados no Parecer nº 6806/2015 e no Parecer-Dissenso nº 7976/2015, acerca da possibilidade de deferimento de remoção de Integrante da Carreira do Magistério durante o período de estágio probatório.

A controvérsia nos mencionados opinativos cinge apenas no tocante à interpretação da norma concessiva do art. 40, §1º, III, ante à norma restritiva imposta no art. 41, I, ambos dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 16/1994.

Para melhor didática, imperiosa se mostra a transcrição dos mencionados dispositivos:

Art. 40 - A remoção observará claro de lotação e é competência do Secretário de Estado da Educação e do Desporto, ou, por delegação deste, de quem venha a ter essa atribuição.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

§ 1º - Não dependerão de claros de lotação as remoções:

I - por permuta, mediante requerimento dos permutantes;

II - por mudança de domicílio do cônjuge ou companheiro, também servidor público estadual;

III - **por motivo de tratamento de saúde do funcionário do Magistério**, ou do seu cônjuge, companheiro ou dependente, em outra localidade, por período superior a 06 (seis) meses, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

Art. 41 - O funcionário do Magistério não poderá ser removido, quando:

I - **em estágio probatório;**

II - em gozo das licenças referidas no art. 85 deste Estatuto;

III - em exercício de mandato eletivo.

Em leitura apartada dos dispositivos acima elencados, outra conclusão não alcançaríamos senão a de que as referidas normas são antagônicas, e, que, não seria possível a concessão de remoção, ainda que para tratamento da própria saúde, para servidor integrante da Carreira do Magistério que esteja no período de estágio probatório.

Porém, entendo que o presente caso é o fiel retrato da ocorrência de uma antinomia aparente de normas, afinal deve-se compreender que as normas jurídicas opostas não se excluem, mas se completam, principalmente se as normas pertencem ao mesmo diploma legal. Esse é o papel do aplicador do direito, harmonizar aparentes conflitos entre normas e princípios.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Nessa toada, deve-se perguntar quais são os bens jurídicos protegidos/tutelados pelas normas em aparente antinomia.

Lendo friamente a redação do inciso III, do §1º do art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 16, de 28 de dezembro de 1994, extrai-se com clareza solar que o que almejou o legislador estadual foi proteger a saúde de servidor integrante da Carreira do Magistério, do seu cônjuge, do seu companheiro ou dependente, permitindo a remoção ainda que não exista claro de lotação.

Assim, ainda tergiversando em linhas hermenêuticas, verifico que a cabeça do art. 40 da LC 16/94 traz a regra geral para a efetivação da remoção, qual seja, a observância obrigatória de claro de lotação. Dessa forma, se traduz nitidamente o caráter excepcional do inciso III, do §1º do art. 40, sobre a permissibilidade do procedimento de remoção para tratamento da própria saúde de integrante da Carreira do Magistério.

Por outro giro, o art. 41 da já mencionada Lei Complementar, também se apresentando como norma geral, ao vedar a ocorrência de remoção durante o estágio probatório (art. 41, I) tem o condão de proteger a mínima organização administrativa e operacional do sistema de ensino no Estado de Sergipe.

Destarte, entendo que conteúdo dos mencionados dispositivos não se excluem, pois a vedação da remoção de integrantes da Carreira do Magistério que estejam no período de estágio probatório continua ocorrendo em todos os casos, exceto nos casos previstos no §1º do art. 40 da LC 16/94.

O raciocínio entabulado acima possui baldrame nos postulados constitucionais da isonomia, da proporcionalidade e razoabilidade. Afinal, seria isonômico e razoável proteger a saúde de um integrante da Carreira do Magistério que já tenha percorrido o seu período de estágio probatório diferentemente daquele servidor que ainda não concluiu o seu período de estágio probatório? Penso que não.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Nas palavras do Parecer-Dissenso nº 7976/2015, pensar diferente "seria como se a saúde daqueles em início de carreira fosse um bem de menor valor do que a dos demais veteranos. Ou ainda, que houvesse uma hierarquia valorativa entre as 'saúdes' dos integrantes da carreira, a partir do tempo de serviço."

Nessa ordem de ideias, ressalto que o Voto da Relatora está correto quando diz que "o caso dos autos está claramente incluído na expressa vedação legal", porém entendo que a sua conclusão não merece chancela do E. Conselho Superior da Advocacia-Geral, pois ao desprezar a eficácia da exceção contida no art. 40, §1º, III da LC 16/94, para o caso em testilha, cria um sério quadro de ofensa à mandamentos constitucionais, sobretudo à dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à saúde.

A hipótese de ofensa da "isonomia entre os candidatos que, a despeito de terem sua lotação inicial escolhida por eles mesmos no momento da opção regional para a qual fazem sua inscrição no concurso seletivo", apontada pela Relatora também não comunga com o nosso entendimento, Vejamos.

Nas linhas do Voto da Relatora haveria ofensa à isonomia dos candidatos, de outro lado estaria a ofensa à isonomia no direito ao tratamento à saúde de professores que já ultrapassaram o período de estágio probatório e os que não ultrapassaram. Seria nova antinomia aparente.

Ao nosso sentir, não se vislumbra razoável a tese de que permitir a remoção para tratamento da própria saúde ofenderia a isonomia entre os candidatos, ainda que todos os servidores em estágio probatório requeressem remoção em igual período pelo mesmo motivo.

Outra ponto em que discordo dos termos do Voto da Relatora, é o fato de valorar um documento (laudo fls.02) emitido pela perícia médica oficial do Estado, alegando que a dor da interessada teria "um menor potencial de danos irreversíveis", laudo este que não foi sequer impugnado durante todo o momento da instrução processual. Penso, que, na qualidade de operador do direito, caso houvesse dúvida sobre a



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

conclusão do laudo médico, o mais cauteloso seria designar nova perícia e não simplesmente impugnar conhecimentos de área técnica estranha ao direito, sob pena, inclusive, de ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Isso posto, peço vênia para discordar da relatoria e aprovar integralmente o Parecer-Dissenso nº 7976/2015, não o entendendo como inovação, posto que a ordem jurídica constitucional invocada no citado Parecer-Dissenso já impera em nosso ordenamento jurídico desde 05 de outubro de 1988 mas, a aprovação, tecnicamente, deve operar na condição de evolução de interpretação da Administração Pública Estadual no tocante aos horizontes constitucionais avocados.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de referendar, integralmente, o Parecer-Dissenso nº 7976/2015, aprovando-o, e, conseqüentemente, VOTO no sentido de desaprovar o Parecer nº 6806/2015, recomendando, ainda, que o CSAGE reforme os Pareceres Normativos nº 10/2012 e nº 34/2014.

É como voto.

Aracaju, 14 de dezembro de 2015.

Maria Aparecida Santos Gama da Silva
Presidente do CSAGE
Procuradora-Geral do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Processo n° : 015.000.08506/2015-2

Origem : Secretaria do Estado da Educação

Interessado: Beatriz de Fátima Oliveira Breda

Assunto : Remoção de Integrantes da Carreira do Magistério
Durante o Estágio Probatório

**EMENTA: SECRETARIA DO ESTADO DA
EDUCAÇÃO - SERVIDORA EM ESTÁGIO
PROBATÓRIO - PEDIDO DE REMOÇÃO -
INDEFERIMENTO CONDUZIDO PELO PARECER
n° 6806/2015-PGE - PARECERES
NORMATIVOS N°s 10/2012 E 34/2014 -
INTELIGÊNCIA DO ART. 41, I, DA LEI
COMPLEMENTAR 16/94 - MANUTENÇÃO DO
PARECER ORIGINÁRIO E DOS PARECERES
NORMATIVOS N°S 10/2012 E 34/2014.**

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado ao Conselho Superior para apreciação da sugestão de alteração da normatização até o momento adotada nesta Procuradoria, nos casos de remoção a pedido de servidores públicos no curso do estágio probatório.

O Parecer originário apreciou o pleito da interessada, que ingressou no Magistério Público estadual e 07/03/2013 e, decorridos aproximadamente dois anos de exercício, necessitou de dois períodos de sessenta dias de afastamento para tratamento da própria saúde.

A requerente acostou ao pedido o Laudo de Avaliação da Perícia Médica Oficial do Estado, opinando favoravelmente ao anseio de remoção da servidora, que padece da enfermidade catalogada sob o CID M54.1.

Distribuído para emissão de opinamento jurídico, foi emitido o Parecer n° 6806/2015-PGE (fls. 27 - frente e verso), que se ateve a orientar ao cumprimento do comando que vem expressamente inscrito no art. 41, I, do Estatuto do



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Magistério: a impossibilidade de remoção dos servidores enquanto estiver em curso o estágio probatório.

O Parecer foi submetido à aprovação da chefia da PEVA, que optou por não homologar o entendimento já consagrado internamente, nos termos dos Pareceres Normativos n°s 10/2012 e 34/2014, que esgotam as hipóteses de remoção inscritas na legislação estatutária em vigor, opinando pela impossibilidade de remoção durante o estágio probatório.

Estabelecido o dissídio, vieram os autos a esta Relatora para empreender o competente estudo acerca de qual opinamento deverá prevalecer.

É o que cabe relatar.

II. VOTO

Devidamente relatada a demanda, passo a verificar o mérito da questão.

A matéria em discussão não oferece grandes esforços interpretativos, haja vista estar inteiramente tratada na legislação em vigor.

O instituto da remoção está claramente definido no texto da lei, assim como suas hipóteses, requisitos e vedações à sua operacionalização.

As remoções a pedido também dependem de observância à conveniência do serviço, senão vejamos:

Art. 39 - Remoção é a movimentação de ocupantes de cargo do Magistério de uma para outra Unidade de Ensino ou de um para outro órgão da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto, sem que se modifique a sua situação funcional, e dar-se-á:
I - "ex-officio", no interesse da Administração objetivamente demonstrado;
II - a pedido, atendida a conveniência do serviço."



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

favorecidos pela possibilidade de terem deferida a remoção para uma regional onde terão mais facilidade de desenvolvimento das funções inerentes ao cargo.

No caso da postulante, fazendo-se uma pesquisa na Catalogação Internacional de Doenças - CID-10 - coleta-se a informação de que o M.54.1 corresponde a "Dorslagia" que pode ser utilizada para quaisquer situações de dores. Especificada como M 54.1, excluindo nevralgia e neurite, transtornos de disco cervical, lombar e intervertebrais, detalha-se como neurite ou radiculite braquial, lombar, lombossacra ou torácica, ou seja, o **M.54 traduz-se na prática como dor braquial, lombar, lombossacra ou torácica.**

Esse deferimento proposto nos termos do Parecer D Dissenso nº 7676/2015 (fls. 29/32) implicará em favorecer as condições de cumprimento do estágio probatório, ao arrepio da expressa disciplina legal, para uma servidora que padece de dores que em tese têm um menor potencial de danos irreversíveis.

De mais a mais, restando pouco menos de seis meses para a finalização do lapso trienal do estágio probatório, haja vista que o ingresso se deu em março de 2013, entendo que a servidora deverá completar o seu período de estágio na lotação em que o mesmo se iniciou.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, levando-se em conta a fundamentação e as prescrições legais acima alinhadas, **VOTO no sentido de desaprovar a inovação acolhida no Parecer Dissenso nº 7676/2015 (fls. 29/32), mantendo íntegro o Parecer originário nº 6806/2015-PGE e os Pareceres Normativos nºs 10/2012 e 34/2014.**

É como voto.

Aracaju/SE, 23 de novembro de 2015.

ANA QUEIROZ CARVALHO
Procuradora do Estado - OAB/SE 4.142



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Expressamente, a remoção do funcionário do Magistério não pode ser deferida nas seguintes situações: quando em estágio probatório; em gozo de determinadas licenças e em exercício de mandato eletivo.

Veja-se o exposto comando legal estatuído na Lei Complementar nº 16/94:

"Art. 41 - O funcionário do Magistério não poderá ser removido, quando:

I - em estágio probatório;

II - em gozo das licenças referidas no art. 85 deste Estatuto;

III - em exercício de mandato eletivo."

O caso dos autos está claramente incluído na expressa vedação legal.

O poder-dever de decidir pela pertinência do deferimento do pedido de remoção, no caso sob exame, é inteiramente vinculado, ou seja, não há margem de discricionariedade, não há possibilidade de o público administrador formular esse ou aquele temperamento na condução da decisão a ser tomada em pedidos que envolvam o instituto.

Notadamente, em que pese haver regra expressa determinando que não dependerão de claros de lotação as remoções motivadas pela necessidade de tratamento de saúde do funcionário do Magistério, ou do seu cônjuge, companheiro ou dependente, em outra localidade, por período superior a 06 (seis) meses, condicionada à comprovação por junta médica oficial, entendo que a regra vedatória para os pedidos feitos por servidores em estágio probatório não estão alcançados pela exceção em pauta.

Isso porque um alargamento da interpretação do referido dispositivo implica em ofender a isonomia entre os candidatos que, a despeito de terem sua lotação inicial escolhida por eles mesmos no momento da opção pela regional para a qual fazem sua inscrição no concurso seletivo, serem beneficiados por um beneplácito não amparado na lei,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Autos do Processo 036.000.00011/2015-2

Administrativo:

Origem

Controladoria-Geral do Estado

Interessado:

Eujácio José dos Reis Silva

Assunto:

Indenização de Férias Vencidas e
Proporcionais

Relatoria:

Carla de Oliveira Costa Meneses

VOTO DA RELATORA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E ESCLARECIMENTO DE DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA OBJETO DA DELIBERAÇÃO NA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA NONA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, DO PARECER NORMATIVO 036/2015 E VERBETE 29 DO CONSUP. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE TEMA AINDA NÃO APRECIADO PELA ESPECIALIZADA COMPETENTE, DIRETAMENTE, PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

Eujácio José dos Reis Silva requereu, através dos autos do processo administrativo nº 036.000.00011/2015-2, o pagamento de indenização de férias vencidas, referente ao período de 2011/2012, e proporcional de 11/12 avos correspondente ao período de 02.02.2014 a 31.12.2014.

Nesse período, o interessado ocupava o cargo de Secretário Adjunto da Controladoria-Geral do Estado (símbolo CCE-13) de 2007 a 2014 quando foi exonerado, em virtude de ter sido extinto o cargo por ele ocupado, na forma do artigo 40 da Lei nº 7.950 publicada em 28 de dezembro de 2014.

Às fls. 128 dos autos, o processo foi baixado em diligência para verificações das nomeações e exonerações sofridas pelo servidor interessado.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Em cumprimento à diligência, foram juntados atos de nomeação e exoneração de fls. 129/147, seguindo-se a designação de data para julgamento do feito.

Por unanimidade, na Centésima Trigésima Nona Reunião Extraordinária, realizada em 23 de setembro de 2015, o Conselho Superior indeferiu o pedido de indenização, considerando que não houve cessação do vínculo do servidor com o Estado, eis que embora exonerado no dia 01 de janeiro de 2015 do cargo de Secretário Adjunto, fora nomeado para o cargo de Diretor de Controladoria da Administração Indireta, símbolo CCE-07, com efeitos a partir de 02 de janeiro de 2015.

Inconformado com a supramencionada decisão, o interessado pleiteou esclarecimento quanto à base de cálculos dos valores a serem pagos referentes às férias devidas e reapreciação da questão quanto à possibilidade de indenização em pecúnia das férias vencidas integrais e proporcionais.

Portanto, retornaram os autos à minha relatoria para análise dos pedidos formulados pelo servidor.

Eis, em suma, o relatório.

Versam os presentes autos acerca de pedido de reconsideração e esclarecimento de decisão proferida pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado na 139ª Reunião Extraordinária, nos seguintes termos:

"Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves, Cons. Ana Queiroz e Cons. Flávio Medrado), nos termos do voto da relatora, foi indeferido o pedido formulado pelo interessado para pagamento de indenização de férias vencidas referentes ao período aquisitivo de 2011/2012 e indenização



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

de férias proporcionais sob 11/12 avos referentes ao período de 02.02.2014 a 31.12.2014, haja vista que não houve o desfazimento definitivo do vínculo entre o servidor e o ente estatal, requisito imprescindível para concessão das referidas verbas indenizatórias. Ademais, como o interessado ocupou cargo em comissão de Secretário Adjunto, símbolo CCE-13, no período de 02.02.2007 a 01.01.2015, sendo nomeado ao cargo em comissão de Diretor de Controladoria da Administração Indireta, símbolo CCE-07, a partir de 02.01.2015, a contagem do período ferial manteve-se intacta, de modo que o servidor possui dois períodos a serem gozados: 2011/2012 e 2014/2015. Desse modo, também à unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves, Cons. Ana Queiroz e Cons. Flávio Medrado) recomendou-se que a Controladoria-Geral do Estado quando da concessão de férias ao servidor desse preferência à concessão do período ferial mais antigo em detrimento ao mais recente."

O Conselho na decisão objeto do pedido de reconsideração e esclarecimento aplicou entendimento consolidado no Parecer Normativo nº 036/2015 e aprovado por ele mesmo como jurisprudência vinculante do órgão no verbete 29, inciso I:

29 - INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E/OU 13º - CARGO COMISSIONADO E EFETIVO.

I - As férias não gozadas remanescentes no patrimônio jurídico do servidor público no momento da extinção do vínculo, consideradas na sua integralidade e/ou proporcionalmente ao período aquisitivo não integralizado, poderão ser indenizadas ainda que acima do número de duas acumuladas, desde que o servidor comprove que



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

requereu as férias e que não as gozou em razão exclusivamente do serviço, através de declaração própria do superior hierárquico contemporâneo. Para efeito de indenização, afastam-se os períodos tragados pela prescrição quinquenal, contada da data da integralização do aquisitivo.

[...]

(Verbete alterado na 132ª R.E. de 09.03.2015 em apreciação aos processos 013.000.02915/2012-4, 009.000.00145/2014-9 e conforme entendimento do Parecer Normativo nº 036/2015).

A hipótese dos autos, frise-se se amolda a jurisprudência da Casa Consultiva que somente defere a indenização de férias seja proporcional seja integral quando impossível seu gozo em virtude da quebra do vínculo do ex-servidor com o Estado de Sergipe.

No caso concreto, consoante já analisado, não existiu quebra ou ruptura da relação jurídica administrativa entre o interessado e o poder público estadual, pois não houve solução de continuidade entre o decreto de exoneração do cargo de Secretário de Estado Adjunto com vigência até dia 01 de janeiro de 2015 e o de nomeação no cargo de Diretor de Controladoria-Geral da Administração Indireta como termo inicial de vigência a partir de 02 de janeiro de 2015 (DO nº 27.151).

Portanto, resta cristalina a impossibilidade deferimento do pleito formulado de revisão formulado insistentemente pelo interessado, sem que tenha trazido qualquer elemento novo de consideração que pudesse ensejar a reconsideração do tema.

Assinado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

À vista de todo o exposto, **VOTO** no sentido de **INDEFERIR** o pedido de reapreciação formulado pelo interessado para pagamento de indenização de férias vencidas referentes ao período aquisitivo de 2011/2012 e indenização de férias proporcionais sob 11/12 avos referentes ao período de 02.02.2014 a 31.12.2014, mantendo-se *in totum* a decisão proferida na 139ª Reunião Extraordinária deste Conselho Superior.

No que se refere ao pedido de esclarecimento quanto à metodologia de cálculos a serem feitos pela Administração para pagamento do adicional de férias quando forem fruídas, tema não apreciado ainda pela Procuradoria Especial da Via Administrativa, deve o interessado postular o cálculo que entende devido para o adicional perante à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão que, em caso de dúvida, poderá remeter os autos para exame do tema pela Procuradoria-Geral do Estado.

É como voto.

Aracaju/SE, 13 de janeiro de 2016.


Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 015.000.05216/2015-2; 015.000.08483/2015-5;
015.000.08988/2015-8; 015.000.18179/2014-3

ASSUNTO: Celebração de convênio/contrato entre Instituições Financeiras e o Estado de Sergipe. Consignação em folha de pagamento.

INTERESSADOS: Banco do Brasil e outros.

DIREITOS ADMINISTRATIVO.
CONSIGNAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS
BANCÁRIOS EM FOLHA DE PAGAMENTO.
CELEBRAÇÃO DE INSTRUMENTO REGULADOR
DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ENTRE O
ESTADO DE SERGIPE E A INSTITUIÇÃO
FINANCEIRA INTERESSADA.
IMPOSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE
CONVÊNIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO.
INSTRUMENTO JURÍDICO ADEQUADO À
ESPÉCIE. DESNECESSIDADE DE
LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.
DISPUTA INVIÁVEL. CONTRATAÇÃO À
LIVRE ESCOLHA DO SERVIDOR DENTRE AS
INSTITUIÇÕES CONSIGNATÁRIAS.
UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO NO
SENTIDO DO DESPACHO MOTIVADO.

VOTO DO RELATOR

1. Relatório

Trata o presente expediente de apreciação conjunta, para efeito de uniformização de entendimento, de procedimentos administrativos deflagrados por instituições bancárias com vistas à celebração de convênio com o Estado de Sergipe, de



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ordem a viabilizar a consignação ou desconto em folha de pagamento de empréstimos diversos contraídos por servidores públicos estaduais.

Submetido à análise, tanto da Procuradoria Especializada da Via Administrativa, quanto da Procuraria Especializada de Atos e Contratos, sobreveio divergência de opinamentos. Enquanto o primeiro dos opinamentos entendeu juridicamente possível a celebração do termo de convênio, tal qual sugerido, com a ressalta de melhor avaliação acerca da conveniência e oportunidade, aqueleoutro setor emitiu parecer entendendo que seria incabível a celebração de convênio de natureza financeira com entidade de fins lucrativos, o que se afigura vedado peela Instrução Normativa-CGE nº. 003/2013, sendo o caso de contrato propriamente dito, necessariamente precedido de procedimento licitatório.

Por meio de despacho motivado, o Insigne Procurador Chefe de Atos e Contratos reformou em parte o parecer de origem de seu setor, concordando que a hipótese demandaria celebração de contrato, por ausente, no arquétipo das relações travadas, o perfil de conjugação de vontades, em vetores paralelos, para o atingimento de interesse comum.

Salientou, entretanto, que, como a relação jurídica de consumo é travada entre o servidor e a instituição financeira, que na espécie não se entremostrava a perspectiva de competição, calhando à justa em hipótese de inexigibilidade.

Opinou, então, pela elaboração de nova minuta, desta feita, de contrato administrativo, por meio do qual, inclusive, se afiguraria lícita a cobrança, por parte do Estado, de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

percentual do valor consignado à guisa de remuneração pelo serviço de desconto em folha, a ser submetido, uma vez perfectibilizado, novamente, ao crivo do setor.

É o sumário do procedimento.

2. Fundamentação

Duas são as questões fundamentais a desafiar o juízo de decisão neste procedimento.

Uma, a que diz a ver com a categoria jurídico-negocial adequada à formalização e regulação dos direitos e obrigações emergentes da relação jurídica estabelecida entre o Estado de Sergipe e a instituição bancária consignatária. Outra, uma vez delineada a melhor adequação do contrato administrativo, e não do convênio, como figura jurídica tecnicamente adequada à disciplina das relações travadas, se se impõe ou não o procedimento licitatório.

Respondemo-las.

Não nos traz resquício de dúvida ao espírito afiançar que o contrato administrativo, e não o convênio, emerge como instrumento jurídico adequado à disciplina da relação jurídica a ser entabulada.

A uma, a figura do convênio, a pressupor a conjugação de esforços para o atingimento de interesses comuns, via de regra, deve ser celebrada com instituições sem fins lucrativos, a teor do quanto dispõem o artigo 5º, da Instrução Normativa nº. 003/2013 - CGE, que veda, peremptoriamente, convênio (i) de caráter financeiro, celebrado com (ii) pessoa física ou



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

jurídica com fins lucrativos.

Convênio tem lugar, precipuamente, na conformação original do instituto, emergente no contexto das novas ferramentas de gestão descentralizada do moderno Direito Administrativo, no segmento dos **serviços públicos não-exclusivos de caráter social**, a exemplo da saúde e da educação.

Em relações jurídicas firmadas entre a Administração Pública e entidades filantrópicas - partícipes de convênio, e não partes contratantes - destinadas à promoção de atividades de interesse público, o desenho que se observa é o de vetores apontando, à semelhança de retas paralelas, no sentido do objetivo comum, comumente relacionado à prestação de serviços de interesse público e social relevantes.

A relação entre o Estado de Sergipe e os Bancos, por meio das quais empréstimos contratados por servidores públicos serão descontados em folha de pagamento, está longe de semelhante arquétipo. Aqui, em que pese presente o elemento da manifestação de vontades concordantes, comum a quaisquer espécies de ato jurídico bilateral, os vetores de conduta são em linha de contraposição, a traduzir, cada qual, o interesse próprio dos contratantes.

O interesse do Estado de Sergipe, de obter eventual remuneração pelo serviço de consignação, barateando os juros para os seus servidores, de um lado, e o dos Bancos, visando obter segurança na quitação de seus empréstimos, reduzindo juros, absorvendo expressiva clientela e, em última análise, aumentando os seus lucros.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Como bem salientou o despacho motivado, "é fácil observar que tanto o Banco do Brasil S.A quanto a BB Leasing S.A buscam o atingimento de objetivos próprios com a celebração da avença". Prossegue o ilustre Procurador-Chefe, afirmando que "não se pode perder de vista que a consignação em folha de pagamento é modalidade de empréstimo de recursos de baixo risco, uma vez que a amortização dos valores ocorre através de desconto direto na remuneração, provento ou pensão do servidor público".

É o que explica a abalizada doutrina de Marçal Justen Filho, ressaltando a necessidade de ausência de interesse lucrativo:

"O convênio público consiste numa avença em que dois ou mais sujeitos, sendo ao menos um deles integrantes da Administração Pública, comprometem-se atuar de modo conjugado para a satisfação de necessidades de interesse coletivo, sem intento de cunho lucrativo"¹.

Firmada a premissa segundo a qual a modalidade de instrumento adequada à formalização da relação jurídica sugerida é o contrato, e não o convênio, resta a questão subordinada relativamente à necessidade de procedimento licitatório.

O parecerista de origem, no meu sentir, sem razão, entendeu necessário o procedimento licitatório para que o Bancos, por assim dizer, disputassem a melhor proposta para figurarem como consignatários de seus empréstimos concedidos aos servidores públicos.

1 Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo – 10ª ed. Ed, Revista dos Tribunais.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Promovendo um necessário corte lógico das categorias jurídicas envolvidas, cumpre notar que a contratação de fundo, ou seja, a contratação do empréstimo a ser consignado, por exemplo, é relação jurídica a atar, de um lado, servidor público e, de outro, instituição bancária, em liame que, ao Estado, consubstancia autêntica *res inter alios acta*.

Dita contratação, em outros dizeres, dar-se-á através de livre opção do servidor.

A disputa de que se cogita é a dos Bancos para apresentar ao servidor/consumidor a melhor condição de empréstimo.

Como bem esclarece o Procurador-Chefe de Atos e Contratos, observando a experiência mineira, *"a arquitetura das consignações em folha de pagamento de servidores públicos aproxima-se bastante de um credenciamento, sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados"*

Desponta intuitivamente que a disputa não é viável, cabendo ao servidores escolher, dentre as instituições bancárias qualificadas como consignatárias, por preencherem os requisitos do Decreto Estadual 16.022/96, aquela com a qual contratará.

Dito isto, adiro, na íntegra, às conclusões do despacho motivado, a recomendar, sobretudo, a elaboração de minuta de contrato, e não de convênio, a ser posteriormente avaliada pelo

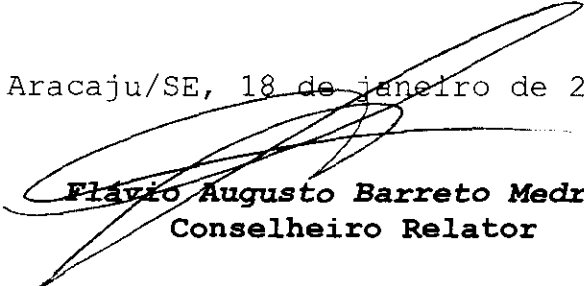


**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

setor competente desta Casa.

É como voto.

Aracaju/SE, 18 de janeiro de 2016.


Flávio Augusto Barreto Medrado
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 018.000.10016/2015-8

ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Adicional de Terço

INTERESSADA: Sônia Cristina Fontes de Jesus Pereira

CONCLUSÃO: Indeferimento do pleito de reconsideração

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
PAGAMENTO DO ADICIONAL DO TERÇO. LCE N°
253/2014 EXTINGUIU O INSTITUTO. NÃO
PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL DE 25 ANOS
PARA PERCEPÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA NOVEL
LEGISLAÇÃO. MANUTENÇÃO DO PARECER ORIGINÁRIO N°
6.718/2015. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE
RECONSIDERAÇÃO.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Foi instaurado o processo administrativo n° 018.000.10016/2015-8 pela servidora efetiva do magistério Sônia Cristina Fontes de Jesus Pereira, com vistas a requerer o pagamento do Adicional do Terço, protocolado em 12.02.2015 (fls. 01).

Aduz a interessada que majorou 03 (três) quinquênios de Licenças Prêmio não gozadas, de modo que teria acrescido 540 (quinhentos e quarenta) dias para fins de aquisição do terço (fls. 05).

Os autos foram devidamente instruídos com diversos documentos, inclusive a CTS da servidora, emitida em 06 de abril de 2011 (fls. 06/09), quando da majoração das



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

licenças prêmio e contava, à época, com 21 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de serviço, para fins de terço, incluindo-se os 547 (quinhentos e quarenta e setes) dias majorados.

Após diligências e juntadas de novos documentos, consta na CTS emitida em 18.03.2015 (fls. 22/28) o registro de 8.831 (oito mil, oitocentos e trinta e um) dias de tempo de serviço, o qual corresponde a 24 anos, 02 meses e 11 dias para cômputo do requisito temporal a ser utilizado para fins de aposentação.

Encaminhados os autos à Procuradoria Especial da Via Administrativa para opinamento, eis que foi lavrado o Parecer nº 6.718/2015. Na manifestação, a parecerista originária concluiu pelo indeferimento do pagamento do terço pelo não cumprimento do requisito temporal exigido pela legislação estadual e aplicação da novel norma, LCE 253/2014, que extinguiu o instituto do terço (fls. 61/62). Submetido à Chefia da Especializada, restou aprovado o citado Parecer e enviados os autos à Secretaria de origem para cientificar a interessada.

Nesse toar, a servidora requereu a reconsideração do Parecer de nº 6.718/2015 (fls. 64/65) alegando cumprimento dos requisitos na vigência da lei anterior e, por conseguinte, direito adquirido à percepção do terço. Submetido o recurso à análise da parecerista originária, esta, por sua vez, manteve *in totum* o Parecer supramencionado, sendo os autos encaminhados à apreciação por este Conselho Superior.

Eis, o breve relatório.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

II - Fundamentação

O processo em questão versa acerca da análise quanto ao direito ao Adicional do Terço à servidora interessada, a partir do não gozo e, por conseguinte, majoração, de três períodos de licenças prêmio que possuía.

Ab initio, cumpre esclarecer que o instituto da licença prêmio é regido no Estatuto do Magistério pelas disposições dos arts. 96 a 100, nos seguintes termos:

Art. 96 - A licença como prêmio à assiduidade será concedida ao funcionário do Magistério que:

I - completar cada período de 05 (cinco) anos de exercício no Serviço Público, ininterruptamente;

II - Não houver gozado licença em cada período de 05 (cinco) anos.

[...]

Art. 99 - A desistência do gozo integral ou parcial da licença-prêmio dará ao funcionário o direito de contar, em dobro, o período não gozado, para efeito de aposentadoria e percepção do adicional por 25 (vinte e cinco) anos de serviço público.

No que tange à relação licença prêmio e Terço vejamos o disposto nos arts. 43, 128 e 130 também da LCE nº 16/94:

Art. 43 - Para efeito de gratificação adicional do terço e de aposentadoria, computar-se-á integralmente o tempo de serviço:

I - prestado pelo ocupante do cargo do Magistério nos estabelecimentos de iniciativa particular como professor ou especialista, anterior à sua investidura no Magistério Público;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

II - contado em dobro, quando referente à Licença Prêmio não gozada;
[...]

Art. 128 - O funcionário do Magistério fará jus aos seguintes adicionais por tempo de serviço:
I - 5% (cinco por cento) do seu vencimento a cada 03 (Três) anos de exercício no Serviço Público, até o máximo de 24 (vinte e quatro) anos;

II - 1/3 (um terço) do seu vencimento, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de exercício no Serviço Público.

[...]

Art. 130 - Os adicionais do triênio e do terço incorporar-se-ão a remuneração do funcionário do Magistério, automaticamente, a partir do primeiro mês de sua ocorrência.

De acordo com o estatuído nos dispositivos legais supra retratados, era possível a contagem em dobro de licença prêmio não gozada para fins de majoração e consequente percepção do Terço quando integralizados 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Em contrapartida, o instituto do Terço foi extinto pelo art. 1º da LCE 253/2014, publicada no Diário Oficial em 29.12.2014.

O art. 7º da referida norma impõe sua vigência a partir da data de sua publicação. Portanto, todos os servidores que até a data anterior à vigência da novel legislação houvessem integralizado os 25 anos de serviço, ou seja, 9.125 (nove mil, cento e vinte e cinco) dias, teriam assegurada a aquisição ou permanência da verba na composição dos vencimentos, que passaria a ser paga sob a rubrica VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

A *contrario sensu*, aos demais servidores que não integralizaram os 25 anos até 29.12.2014, não seria concedida a mesma garantia, haja vista o direito à percepção consistir em mera expectativa de direito.

Corroborando ao exposto jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe:

APELAÇÕES CÍVEIS - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - ADICIONAL DE TERÇO E TRIÊNIO - CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM QUALQUER REGIME, DESDE QUE NO SERVIÇO PÚBLICO - ART. 81 DA LEI Nº 21/2008 - REDUÇÃO DE JORNADA - NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DO TEMPO PARA CONCESSÃO DA VANTAGEM NO EXERCÍCIO DO CARGO EFETIVO DE PROFESSOR - ART. 58 DA LEI Nº 21/2008 - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DECISÃO UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 2011220305 SE, Relator: DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª. CÂMARA CÍVEL).

Depreende-se dos documentos carreados nos autos, que a servidora ingressou no serviço público estadual em 12.07.1991 e **possuía em 28.12.2014** - data em que principiou a vigorar a Lei Complementar Estadual nº 253/2014 - **8.571 (oito mil, quinhentos e setenta e um) dias no cargo para o qual foi admitida.**

Somando-se esse total aos 540 (quinhentos e quarenta) dias averbados, totaliza-se 9.111 (nove mil, cento e onze) dias, ou seja, 24 anos, 11 meses e 16 dias). Por conseguinte, faltaram 14 dias para completar os 9.125 dias (25 anos) impostos pela lei estatutária do Magistério para aquisição do Terço.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Ademais, é cediço que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que servidor público não possui direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico de composição dos vencimentos. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO TEMPORAL DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 141/99. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. 1. O percentual e a forma de cálculo do "adicional de assiduidade" foram, ao longo do tempo, objeto de diversas modificações legislativas, mas o requisito necessário à implementação da vantagem - cumprir o servidor um decênio ininterrupto de efetivo exercício -, não sofreu qualquer alteração. 2. **Em homenagem ao princípio tempus regit actum, o direito à percepção do "adicional de assiduidade" somente pode ser concedido com base nos critérios da Lei Complementar Estadual n.º 141/99, porquanto era esse o diploma legal vigente à época em que foi implementado o requisito temporal prescrito na legislação que criou a citada vantagem, isto é, a Lei Complementar Estadual n.º 46/94.** 3. **As relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração são de natureza estatutária, e não contratual e, portanto, não há direito adquirido a regime jurídico, nem a forma de cálculo de vantagens.** 4. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido, mas desprovido. (RMS 26.562/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/11/2011).

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO EM COMISSÃO. CHEFE DE SECRETARIA. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. GRATIFICAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

SUPRIMIDA PELA LCE 13/1995. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Adriana Maria Ribeiro de Aquino e outros com o objetivo de que lhes seja assegurado o direito ao exercício da função de Chefe de Secretaria, ou garantida a incorporação aos seus vencimentos da gratificação percebida pelo exercício da referida função. 2. Consoante jurisprudência do STJ, os ocupantes de cargos em comissão não possuem direito à permanência no cargo, podendo ser exonerados a qualquer momento, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração. 3. **As orientações do STJ e do STF são no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido à permanência no regime jurídico funcional anterior nem à preservação de determinado regime de cálculo de vencimentos ou proventos.** 4. A Lei Complementar Estadual 13/1995, mais especificamente em seu art. 1º, § 5º, suprimiu a possibilidade de ser perpetrada a incorporação de gratificação aos vencimentos de servidores estaduais. 5. Se os impetrantes, por ocasião do advento da referida lei complementar, não haviam completado os cinco anos de exercício, não há falar em incorporação aos seus vencimentos da função de Chefe de Secretaria. 6. Assim sendo, os recorrentes não conseguiram demonstrar qualquer violação a direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. 7. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS: 38765 PE 2012/0161682-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2013).

Salienta-se que a informação na CTS da servidora que impunha 547 dias de majoração não se confirma, uma vez que os 90 dias garantidos por lei a título de licença prêmio, em cada quinquídio, resulta em 180 dias após a majoração. Assim, inviabiliza o resultado de 547 dias, sendo certo após a averbação o direito a 540 dias.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Entretanto, somente por amor ao debate, ainda que se pudesse computar o tempo de averbação na forma requerida, perfazendo os 547 dias, ainda assim não teria completado o tempo necessário para aquisição do direito do terço. Desse modo, mesmo com o acréscimo desses 07 dias ao somatório, ainda faltariam 14 dias para cumprimento do requisito temporal para aquisição do terço.

Em não atingido os 25 anos de serviço público antes da vigência da LCE nº 253/2014, resta prejudicado o pleito da interessada face à ausência de integralização do interstício temporal legalmente fixado para aquisição do direito.

III - Conclusão

À vista de todo o exposto, **VOTO** para aprovar o Parecer Originário nº 6.718/2015 no sentido de **INDEFERIR** o pagamento do Adicional do Terço à servidora interessada face à ausência de integralização do interstício temporal legalmente fixado para aquisição do direito, constante no art. 128, II da LCE 16/94, antes da vigência da Lei Complementar nº 253/2014, a qual extinguiu a percepção do adicional pecuniário do Terço, não importando, assim, em direito adquirido.

Este é o voto.

Aracaju, 07 de janeiro de 2016.

Samuel Oliveira Alves
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO N°: 010.000.00137/2015-0

ASSUNTO: Consulta quanto à competência da Procuradoria-Geral do Estado para prestar consultoria jurídica à Defensoria Pública do Estado

INTERESSADA: Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos - PEACA

Conclusão: Pelo reconhecimento da competência da PGE para o assessoramento da Defensoria Pública

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
COMPETÊNCIA DA PGE PARA PRESTAR
ASSESSORAMENTO JURÍDICO À
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
SERGIPE. ARTs. 131 E 132 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.
PROCURADORIAS DOS ESTADOS
PRESTARÃO CONSULTORIA JURÍDICA DAS
RESPECTIVAS UNIDADES FEDERADAS.
APLICAÇÃO DAS NORMAS DE
HERMENÊUTICA. NENHUMA LEI NÃO
CONTÉM FRASE OU PALAVRA INÚTIL.
RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA
PGE PARA PRESTAR ORDINARIAMENTE O
ASSESSORAMENTO JURÍDICO À
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
SERGIPE.

VOTO VISTAS

I - Relatório

Adotado o relatório que consta no voto lavrado pela Conselheira Relatora.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

II - Fundamentação

Trata-se, em síntese, de consulta, formulada pela chefia da PEACA, indagando se caberia à PGE prestar assessoramento jurídico à Defensoria Pública, tendo em vista a autonomia administrativa e financeira daquele órgão.

Em seu respeitável e consistente voto, a nobre relatora aduz que a diferenciação existente entre a competência estabelecida para a Advocacia Geral da União, que expressamente estabelece que a competência daquele órgão se limita às atividades de consultoria e assessoramento jurídico **do Poder Executivo** (art. 131 da CF/88) e a competência das Procuradorias dos Estados que, diferentemente, é mais ampla, abrangendo a consultoria jurídica das respectivas **unidades federadas** (art. 132), seria diferenciação meramente semântica e que, em virtude do princípio da simetria, a atuação das Procuradorias dos Estados estariam limitadas ao assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo, afastando, assim, a possibilidade de assessoramento jurídico da Defensoria Pública.

Data máxima venia, discordamos do posicionamento apontado pela nobre relatora. É que, de acordo com as normas hermenêuticas, é consagrado o princípio de que a lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito, tendo a experiência jurídica mult centenária consagrado a regra em exame. Desse regramento decorre que todas as palavras contidas na lei são, de fato, lei, e todas têm força obrigatória. Nenhum conteúdo da norma legal pode ser esquecido, ignorado ou tido como sem efeito, sem importância ou supérfluo. Como ensinava Carlos Maximiliano, "devem-se compreender as



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

palavras da lei como tendo alguma eficácia" (Carlos Maximiliano. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1993, p. 250). Só é, portanto, adequada, a interpretação que encontrar um significado útil e efetivo para cada expressão contida na norma.

Desta forma, não há como se conceber que a ampliação constante no art. 132 da CF, no que se refere à competência das Procuradorias dos Estados para prestar consultoria jurídica das respectivas **unidades federadas**, seja desprovida de conteúdo jurídico.

Pelo contrário, a intenção do legislador foi, de fato, ampliar o espectro de atuação das Procuradorias Estaduais. A simetria alegada não encontra fundamento, mesmo porque a própria estruturação das carreiras no âmbito da União e dos Estados é, efetivamente, distinta. Enquanto a assessoria e representação jurídica no âmbito da União é realizado por três carreiras distintas (Advogados da União, Procuradores Federais e Procuradores da Fazenda Nacional) a assessoria e representação jurídica no âmbito dos Estados é realizada, com exclusividade, pelos Procuradores dos Estados, em conformidade com o disposto no art. 132 da CF/88.

A referida ampliação de competência contida na norma do art. 132 da CF/88, de forma a abranger o assessoramento jurídico de toda a unidade federada não pode ser subtraída de forma infraconstitucional ou mesmo pela Constituição Estadual, uma vez que tais normas são hierarquicamente subordinadas ao conteúdo jurídico da Carta Magna.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Assim, ordinariamente, as Procuradorias Estaduais são os órgão competentes para exercer a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, mesmo em relação aos órgão desvinculados ao Poder Executivo em virtude da sua autonomia administrativa e financeira, aí incluída a defensoria pública.

Em relação aos demais poderes (Legislativo e Judiciário) é bem verdade que é possível que surjam interesses conflitantes entre esses órgãos com independência constitucional reconhecida e o próprio Poder Executivo, surgindo daí a necessidade de que sejam praticados pelos mesmos em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência em face dos demais poderes. Daí o Supremo Tribunal Federal já ter reconhecido a POSSIBILIDADE de criação, no âmbito dos Poderes, de procuradorias especiais para sua representação e que também poderiam ser responsáveis pela consultoria e pelo assessoramento jurídico de seus demais órgãos. Nesses sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Constituição do Estado de Rondônia. Artigos 252, 253, 254 e 255 das Disposições Gerais da Constituição Estadual e do art. 10 das Disposições Transitórias. 3. Ausência de alteração substancial e de prejuízo com a edição da Emenda Constitucional estadual n. 54/2007. 4. Alegação de ofensa aos artigos 22, I; 37, II; 131; 132; e 135, da Constituição Federal. 5. Reconhecimento da POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA de procuradorias especiais para representação judicial da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas nos casos em que necessitem praticar em juízo, em nome próprio, série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência em face dos demais poderes, as quais também podem ser responsáveis pela consultoria e pelo



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

assessoramento jurídico de seus demais órgãos.

6. A extensão estabelecida pelo § 3º do art. 253 não viola o princípio da isonomia assentado no artigo 135 da CF/88 (redação anterior à EC 19/98), na medida em que os cargos possuem atribuições assemelhadas. 7. A alteração do parâmetro constitucional, quando o processo ainda em curso, não prejudica a ação. Precedente: ADI 2189, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16.12.2010. 8. A investidura, em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. 9. Não é permitido o aproveitamento de titulares de outra investidura, uma vez que há o ingresso em outra carreira sem o concurso exigido constitucionalmente. 10. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para confirmar a medida liminar e declarar inconstitucionais o artigo 254 das Disposições Gerais e o artigo 10 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Rondônia; e assentar a constitucionalidade dos artigos 252, 253 e 255 da Constituição do Estado de Rondônia. (ADI 94, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 15-12-2011 PUBLIC 16-12-2011).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 9, DE 12.12.96. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. CRIAÇÃO DE PROCURADORIA GERAL PARA CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO JURÍDICO E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA CÂMARA LEGISLATIVA. PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE OFENSA AO ART. 132 DA CF. 1. Reconhecimento da legitimidade ativa da Associação autora devido ao tratamento constitucional específico conferido às atividades desempenhadas pelos Procuradores de Estado e do Distrito Federal. Precedentes: ADI 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI 809, Rel. Min. Marco Aurélio. 2. A estruturação da Procuradoria do Poder Legislativo distrital está, inegavelmente, na



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

esfera de competência privativa da Câmara Legislativa do DF. Inconsistência da alegação de vício formal por usurpação de iniciativa do Governador. 3. **A Procuradoria Geral do Distrito Federal é a responsável pelo desempenho da atividade jurídica consultiva e contenciosa exercida na defesa dos interesses da pessoa jurídica de direito público Distrito Federal.** 4. Não obstante, a jurisprudência desta Corte reconhece a ocorrência de situações em que o Poder Legislativo necessite praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, **NADA IMPEDINDO QUE ASSIM O FAÇA POR MEIO DE UM SETOR PERTENCENTE A SUA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA,** também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos. Precedentes: ADI 175, DJ 08.10.93 e ADI 825, DJ 01.02.93. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 1557, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2004, DJ 18-06-2004 PP-00043 EMENT VOL-02156-01 PP-00033 RTJ VOL 00192-02 PP-00473).

Assim, conforme claramente firmado pela nossa corte constitucional nos julgados acima transcritos, a existência de setores ou procuradorias especiais no âmbito dos Poderes independentes é **mera POSSIBILIDADE** assegurada, excepcionalmente, para a defesa de sua própria autonomia.

O segundo julgado transcrito deixa claro o conteúdo da abrangência da competência estabelecida pelo art. 132 do CF/88 ao afirmar taxativamente que **"A Procuradoria Geral do Distrito Federal É A RESPONSÁVEL PELO DESEMPENHO DA ATIVIDADE JURÍDICA CONSULTIVA E CONTENCIOSA exercida na defesa dos interesses DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DISTRITO FEDERAL"**. Do voto vencedor da nobre relatora, Min. Hellen Gracie, é válido destacar:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

"As balizas fixadas por esta Corte neste tema indicam o reconhecimento de que, sem dúvida, **as Procuradorias dos Estado e do Distrito Federal são EXCLUSIVAMENTE responsáveis pelo desempenho da atividade jurídica CONSULTIVA e contenciosa exercida na defesa dos interesses de suas respectivas unidades federadas.**

...

No tocante à representação judicial da casa requerida, os limites traçados pela jurisprudência desta corte apontam para a legitimidade desta função, a ser exercida por uma Procuradoria Legislativa, **apenas naqueles casos em que a Câmara apresenta-se em juízo em nome próprio, na proteção da autonomia e da independência do Poder Legislativo distrital e, nunca, na defesa dos interesses da pessoa jurídica de direito público do Distrito Federal.**" (grifos nossos)

Assim, a nosso sentir, nos termos dos julgados acima mencionados, a existência de assessorias jurídicas próprias pelos órgãos autônomos somente abrange os Poderes (Legislativo e Judiciário), em virtude da independência entre os mesmos, estabelecida no art. 2º da CF/88, aí **NÃO** incluída a Defensoria Pública, e se apresenta como excepcional e, ainda assim, com âmbito de atuação igualmente excepcional e limitado.

Desta forma, ousou divergir da nobre relatora uma vez que, para mim, não restam dúvidas de que **as Procuradorias dos Estado e do Distrito Federal são EXCLUSIVAMENTE responsáveis pelo desempenho da atividade jurídica CONSULTIVA e contenciosa exercida na defesa dos interesses de suas respectivas unidades federadas, restando evidente a competência da PGE para prestar ordinariamente o assessoramento jurídico à Defensoria Pública do Estado de Sergipe.**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, divirjo do voto da relatora e **VOTO PELO RECONHECIMENTO** da competência da PGE para prestar ordinariamente o assessoramento jurídico à Defensoria Pública do Estado de Sergipe, nos termos da fundamentação acima exposta.

É como voto.

Aracaju, 08 de janeiro de 2016.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e entrelaçados.

Samuel Oliveira Alves
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N°: 010.000.00137/2015-0

INTERESSADA: PROCURADORIA ESPECIAL DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PEACA

ASSUNTO: DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA ESPECIAL DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PEACA PARA ATUAR NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE ORIGEM DA DEFENSORIA PÚBLICA.

CONCLUSÃO: PELA INCOMPETÊNCIA DA ASSESSORIA JURÍDICA ORDINÁRIA À DEFENSORIA PÚBLICA.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO PRESTAR ASSESSORIA ORDINÁRIA EM MATÉRIA DE ATOS E CONTRATOS. ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART.120 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 2º E ART. 6º §§ 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 183/2010. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PELA INCOMPETÊNCIA.

VOTO DA RELATORA

I- RELATÓRIO

Cuida-se de questionamento sobre a prestação de assessoramento jurídico à Defensoria Pública do Estado de Sergipe, obrigatoriamente, pela Procuradoria-Geral do Estado.

Em síntese, alega o Procurador-Chefe da Procuradoria Especial dos Atos e Contratos desta Casa, que de acordo com o artigo 132 da CF/88, não cabe a PGE recusar-se a realizar a representação judicial e a consultoria jurídica da Defensoria Pública Estadual, mesmo após sua autonomia financeira, orçamentária e administrativa.

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040
Tel.: (79) 3179-7600 - www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Vai além o mencionado Procurador-Chefe, ao dizer que o artigo 133 da mesma Constituição Federal, inclusive, reserva a PGE as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, possuindo campo de atuação mais amplo que a Advocacia Geral da União.

O motivo do pedido de pronunciamento deste Conselho Superior da Advocacia Pública do Estado é que o entendimento da maioria dos procuradores da Especializada é no sentido que não é competente para prestar assessoria jurídica em Atos e Contratos em consequência da autonomia administrativa da Defensoria Pública, lastreado na própria Lei Complementar nº 183/2010, assim como a exemplo do TCE, MPE e Assembleia Legislativa.

Em síntese é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, dispõe o artigo 132 da Constituição Federal:

"Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A questão, a meu ver, é mais semântica que jurídica. Ou melhor, de hermenêutica, já que abrange interpretação além texto, mas de contexto, sistemática, da Constituição Federal.

É que, na verdade, o termo constante da parte final do mencionado artigo 132 da CF/88, a saber: "das respectivas unidades federadas", não está se referindo a competência institucional ou administrativa das Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Federal, mas, simplesmente, está dispondo que procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira e com ingresso através de concurso público, possuem a prerrogativa da representação judicial e consultoria jurídica do ente federado ao que se vincula pelo cargo público. Está dizendo, a meu ver, com clareza solar, que o Procurador do Estado de Sergipe não pode representar ou prestar consultoria jurídica ao Estado da Bahia, por exemplo. Nada mais que isso.

Por outro lado, dispõe o artigo 131 da Constituição Federal:

“Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Com razão, na forma do artigo 132 da CF/88, em consonância com o princípio da simetria, no que tange a representação e consultoria jurídica da União (art. 131 - CF/88), à atuação das Procuradorias dos Estados é no âmbito sim, do Poder Executivo, diretamente.

A Constituição Federal ao tratar da Defensoria Pública do Estado assim dispõe:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição

Praça Olímpio Campos, nº 14, Centro, Aracaju - SE - CEP 49010-040
Tel.: (79) 3179-7600 - www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Como sabemos, não é cabível, interpretação ampliativa do texto constitucional, como faz crer o Procurador-Chefe dos Atos e Contratos Administrativos, devendo assim o artigo 132 da Constituição Federal ser interpretado sistematicamente com os artigos 37, II; 39, §4º; 131 e 135, todos da Carta Política, sob pena de negar-se efetividade ao artigo 132 da mesma Constituição.

Agora, em se tratando de administração indireta



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

(autarquias e fundações públicas), me parece que o Supremo Tribunal Federal inclina-se para afirmar que a representação e consultoria jurídica de tais entidades cabe a Procuradoria Geral do respectivo Estado. Contudo, o tema não faz parte deste voto.

Enfim, cumpre lembrar, em harmonia com a regra federal, a Constituição Estadual de 1989, em seu artigo 120, acertadamente menciona "Poder Executivo", o que esclarece o equívoco de se pensar que as Procuradorias dos Estados possuem campo de atuação muito além da Advocacia Geral da União. Repito, trata-se de mero equívoco de interpretação da norma federal, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade. Vejamos:

Art. 120. A Procuradoria Geral do Estado é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Procuradoria Geral do Estado tem por chefe o Procurador Geral do Estado, de livre nomeação pelo Governador do Estado dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, que terá vencimentos, vantagens, direitos e prerrogativas de Secretário de Estado.

§ 2º Na execução da dívida ativa, no assessoramento de órgãos e entidades da administração pública em geral, na defesa do seu patrimônio e da Fazenda Pública Estadual, a representação do Estado cabe ao Procurador Geral do Estado, observado o disposto em lei.

Art. 121. Os Procuradores exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado, organizados em carreira na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no art. 25, inciso IX e art. 28, parágrafo único.

Por fim, a Lei Complementar 183/2010 - Da organização da Defensoria Pública do Estado de Sergipe assim dispõe:



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

Art. 1º A Defensoria Pública do Estado de Sergipe - DPE, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º São princípios institucionais da DPE a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

(...)

Art. 6º À DPE são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da Constituição Federal, cabendo-lhe especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal ativo da Carreira de Defensor Público e dos serviços auxiliares organizados em quadros próprios;

III - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

(...)

VI - instituir seus órgãos de apoio administrativo e os serviços auxiliares;

(...)

IX - exercer outras atribuições decorrentes de sua autonomia.

§ 1º As decisões da DPE, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa e obedecidas as formalidades legais, têm auto-executoriedade e eficácia plena, ressalvadas as competências constitucionais dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Tribunal de Contas.

§ 2º Os atos de gestão administrativa da DPE, inclusive no tocante a convênios, contratações e aquisições de bens e serviços, não podem ser condicionados à



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

apreciação prévia de quaisquer órgãos do Poder Executivo.

(...)

Art. 9º A DPE compreende os seguintes órgãos:

(...)

VI - Órgãos de Apoio:

a) Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado, que se compõe de:

1. Coordenadoria de Planejamento;

2. (...);

3. Coordenadoria de Assistência Jurídica;

4. Coordenadoria de Projetos, Convênios e Contratos.

Art. 12. Ao Defensor Público-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou que forem inerentes ao seu cargo, compete:

I - representar a DPE, judicial e extrajudicialmente;

II - dirigir, coordenar e superintender as atividades relativas à DPE em todo o Estado;

III - firmar convênios, contratos ou ajustes com entidades públicas ou particulares, visando a melhoria dos serviços da DPE;

(...)

Já a Lei Complementar 27/1996 que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe assim dispõe sobre a sua função institucional:

Art. 3º. - São funções institucionais da Advocacia-Geral do Estado:

I - o exercício exclusivo da representação judicial e extrajudicial do Estado;

II - a prestação de consultoria jurídica ao Chefe do Poder Executivo, aos Órgãos da Administração Direta e, subsidiariamente, à Administração Indireta;

III - a defesa do patrimônio imóvel do Estado de Sergipe;

IV - a promoção de controle interno da legalidade e da moralidade dos atos administrativos;



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

V - a execução de outras atividades que lhe forem legal e regularmente conferidas e aquelas que venham a lhe ser confiadas pelo Chefe do Poder Executivo, desde que compatíveis com sua finalidade institucional.

III- CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da Procuradoria Especializada de Atos e Contratos atuar na análise jurídica dos Editais, Contratos, Convênios e demais atos administrativos oriundos da Defensoria Pública do Estado, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Complementar 183/2010.

Interpretação outra levaria a Procuradoria-Geral do Estado a ter a competência aqui discutida em todos os outros poderes: Legislativo, Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Aracaju, 11 de novembro de 2015.

Maria Edilene Conrado

Procuradora de Estado - OAB/SE 96-B

Relatora



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Autos do Processo 010.000.00326/2015-8
Administrativo: 021.000.00446/2015-1

Interessados: Eduardo Roberto Sobral e Farias
Fernando Céspedes Ramos

Assunto: Pedido de isenção de imposto de renda à luz da Lei Federal nº 7.713/88

Relatoria: Carla de Oliveira Costa Meneses

Voto vistas: Samuel Oliveira Alves

VOTO VISTAS

REQUERIMENTO FEITO POR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO E POR SERVIDOR EM ATIVIDADE. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA POR ESTAR ACOMETIDO COM DOENÇA LISTADA NA LEI FEDERAL 7.713/88. APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL AO SERVIDOR APOSENTADO. DEFERIMENTO. SERVIDOR EM ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 6º, XVI, DA LEI Nº 7.713/88 C/C ART. 111, II, DO CTN. INDEFERIMENTO.

I - Relatório

Trata-se de requerimentos de isenção de imposto de renda formulados por um servidor público estadual aposentado e por outro em atividade, em virtude de estarem acometidos de doença listada na lei Federal nº 7.713/1988.

Quanto ao processo administrativo nº 010.000.00326/2015-8, o interessado é servidor público estadual aposentado e em 2009 foi acometido por neoplasia maligna, sendo-lhe concedida a isenção do imposto de renda de 22/06/2011 a 25/05/2014. Após, submetido a nova perícia, foi indeferida a prorrogação do benefício, por não ter sido constatada a presença

de tumor, o que levou o interessado a requerer, perante a Procuradoria-Geral do Estado, nova concessão de isenção do imposto de renda, alegando que a não recidiva da doença não seria motivo para o indeferimento do pleito.

Já nos autos do processo administrativo nº 021.000.00446/2015-1, o interessado é servidor estadual em atividade e requereu isenção do imposto de renda sobre sua remuneração, em virtude de estar acometido por doença listada na Lei Federal nº 7.713/1988.

Os requerimentos foram encaminhados à Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal, sendo lavrados os pareceres nº 3703/2015 e 3823/2015 pelo procurador José Paulo Leão Veloso Silva, que concluíram pelo indeferimento de ambos os pleitos, sendo os autos remetidos ao Conselho Superior, em virtude de repercussão geral.

Encaminhados a este Conselho, os autos foram submetidos à relatoria a Conselheira Carla Costa, que apresentou voto na 141ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 25/11/2015, no sentido de indeferir ambos os requerimentos postulados, seguindo-se ao pedido de vistas que ora retorna a apreciação.

Eis, em suma, o relatório.

II - Fundamentação

Data maxima venia, inclino-me ao acolhimento total do requerimento postulado no processo administrativo nº 010.000.00326/2015-8, ao tempo em que indefiro o pleito do processo administrativo nº 021.000.00446/2015-1.

Explico.

De fato, a discussão inicial que se faz presente nos





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

autos é quanto a possibilidade de aplicação da Lei Federal n° 7.713/1988 aos servidores públicos estaduais.

De acordo com a melhor doutrina, a Competência tributária é a aptidão para criar tributos em abstrato, por meio de lei, com todos os elementos essenciais (hipótese de incidência, sujeito ativo, sujeito passivo, base de cálculo, alíquota). Abrange também a aptidão para aumentar, parcelar, diminuir, isentar, modificar, perdoar tributos, etc. A Constituição Federal é quem atribui a competência tributária a cada ente político.

Assim dispõe o art. 153 da CF quanto à competência da União para instituir imposto:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

A isenção tributária também decorre de lei. É o próprio poder público competente para exigir tributo que tem o poder de isentar. A União, com o advento da atual Constituição Federal, não pode mais instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme prescreve o art. 151, inciso III, da Carta Magna, só sendo possível isentar tributos de sua própria competência.

Dessa forma, a competência tributária é privativa, irrenunciável e indelegável. Se um dos entes políticos não exercer a sua faculdade para instituir os tributos ou isentá-los, nenhum outro poderá tomar o seu lugar, não podendo,

portanto, lei estadual tratar de isenção de imposto de renda, sob pena de ofensa à Federação. Compete somente a lei federal regular sobre isenção de imposto de renda.

Assim, diferentemente do entendimento apontado pela nobre relatora, entendo que a lei isentiva nº 7.713/1988, de natureza federal, pode ser aplicada aos servidores estaduais, independente de lei estadual específica tratando sobre o tema, uma vez que a competência para conceder tal benefício é restrita à União. Nesse sentido a jurisprudência pátria:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. CARDIOPATIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, LEI Nº 7.713/88. COBRANÇA INDEVIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO IPSEMG. RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO RECOLHIDO INDEVIDAMENTE. TERMO INICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO. O IPSEMG é parte legítima para a causa em que se busca a declaração do direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria de ex-servidor público estadual. É devida a isenção tributária prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, uma vez comprovado que o autor é portador de cardiopatia grave. O termo inicial para a restituição do tributo recolhido indevidamente deve ser a data do protocolo do requerimento administrativo, e não a data em que o autor tornou-se portador da patologia. (TJ-MG - AC: 10145120196814001 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 25/06/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES ESTADUAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEI Nº 7.713/88. LEI Nº 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

DE JUSTIÇA. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. 1. **Somente à União, como sujeito ativo da relação jurídica tributária, é dado o direito subjetivo de exigir a prestação do tributo e, por consequência, apenas ela detém capacidade para exonerar o contribuinte de sua cobrança.** O Estado do Rio de Janeiro, por força do art. 157, I do CTN, detém apenas a condição de destinatário do produto arrecadado. 2. Sendo a relação jurídica material que embasa a pretensão discutida na presente demanda formada entre o contribuinte e a União, esta detém legitimidade para figurar no pólo passivo. 3. Quanto à aplicação do prazo prescricional previsto na Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova" (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170). 4. A questão dos autos refere-se ao período de transição entre duas leis, ou seja, envolve pessoas que contribuíram determinado período sob a égide da Lei nº 7.713/88, sofrendo desconto de imposto de renda em suas contribuições, e continuaram contribuindo por algum tempo ainda após o advento da Lei nº 9.250/95, e sob sua sistemática vieram a se aposentar. Nesse caso, tendo em vista que essa última lei determina a incidência do imposto

de renda sobre os valores recebidos como complementação de aposentadoria, alega-se a ocorrência de bis in idem, porque, no tocante às contribuições que foram pagas sob a vigência da legislação anterior, o imposto estaria incidindo tanto sobre as contribuições quanto sobre os benefícios pagos. 5. Inicialmente, em grande parte dos precedentes por mim proferidos, adotei posição, respaldado em precedente da Eminente Ministra Eliana Calmon, no sentido da improcedência do pedido autoral, mediante a distinção entre os valores que são recebidos a título de complementação de aposentadoria e aqueles que são recebidos a título de resgate do montante correspondente às contribuições para a previdência privada. 6. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1012903 , pacificou a questão em sentido contrário. (DJE 13/10/2008) Tal recurso foi julgado já sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/08, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. 7. Em consagração, pois, às finalidades propostas pela inovação legislativa em comento - que, visa, essencialmente, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, garantindo, ainda, a uniformidade nas decisões judiciais sobre assuntos idênticos -, altero meu posicionamento para acompanhar o entendimento daquela Colenda Corte. 8. Remessa necessária e apelação da União Federal/Fazenda Nacional parcialmente providas. Improvimento do apelo do Estado do Rio de Janeiro. EMENTA (QUESTÃO DE ORDEM) IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES ESTADUAIS. QUESTÃO DE ORDEM. ALTERAÇÃO DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO. 1- Em questão de ordem, foi reconhecido, de ofício, erro material existente na certidão de julgamento, para alterar a conclusão





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

alcançada, fazendo constar O PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL E DA REMESSA NECESSÁRIA. 2- Questão de ordem acolhida, para alterar a certidão de julgamento, que passará a constar: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do Estado do Rio de Janeiro e deu parcial provimento à apelação da União Federal/Fazenda Nacional e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator. (TRF-2 - AMS: 200551010066003 RJ 2005.51.01.006600-3, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 02/03/2010, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:05/04/2010) (Grifos nossos).

No que tange à alegação do requerente aposentado quanto a não recidiva da doença não ser motivo para a negativa do pleito, assiste razão ao alegado, conforme prevê a jurisprudência pátria:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, **após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional**, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010. 2. Mandado de segurança concedido. (MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. ISENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **"Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88"** (REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 14/04/10). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 436073 RS 2013/0387868-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 17/12/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2014)(Grifos nossos).

Ora, se o legislador procurou trazer a isenção do imposto de renda aos aposentados e reformados, no intuito de aliviar os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e dos gastos com medicação, é evidente que o fato de a junta médica constatar ausência de sintomas não justifica a revogação da isenção.

Portanto, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, conforme dispõe o art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica não detectar sintomas da doença pela provável "cura" não justifica a revogação do benefício isencional, não se exigindo a demonstração de contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para a manutenção da regra isencional.

Quanto aos autos do processo administrativo nº 021.000.00446/2015-1, o requerente é servidor em atividade,





ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

lotado atualmente na Assessoria de Planejamento da Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor - SEJUC.

Nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/1988, está claro que somente ficam isentos do imposto de renda os servidores aposentados, não sendo cabível interpretação extensiva ou analógica para abranger tal isenção aos servidores em atividade, à luz do art. 111 do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Esse também é o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. TERMO INICIAL. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA REGRA CONCESSIVA DE ISENÇÃO. ART. 111, II, DO CTN. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Cinge-se a controvérsia a analisar o termo inicial da isenção do Imposto de Renda do portador de moléstia grave, se a partir do diagnóstico da doença ou da concessão da aposentadoria por invalidez. II. Nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, haverá a isenção dos proventos de aposentadoria ou reforma, quando comprovado ser o contribuinte portador de moléstia grave, elencada no dispositivo legal. III. **Diante da redação do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, que restringe a isenção do imposto de renda aos proventos da aposentadoria e da reforma, e do art. 111, II, do CTN, que prevê que as normas que concedem isenção tributária devem ser interpretadas literalmente, firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que, mesmo diante de moléstia grave, apenas os proventos da aposentadoria são abrangidos pela isenção do Imposto de Renda, não havendo**

como se estender a isenção à remuneração da atividade, mesmo que esta tenha sido percebida após o diagnóstico da doença grave. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.520.090/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2015; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.350.977/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2014; STJ, EDcl no REsp 872.095/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/08/2008. IV. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, afigura-se acertada a aplicação da Súmula 83 do STJ, como óbice ao processamento do Recurso Especial. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 312.149/SC, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 18/09/2015)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE, PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88. BENEFÍCIO RECONHECIDO A PARTIR DA APOSENTADORIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 incide somente sobre os rendimentos da inatividade, não se aplicando sobre o que recebido na ativa. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1535025/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015) (Grifos nossos).

Dessa forma, é possível concluir que a redação do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, restringe a isenção do imposto de renda aos proventos da aposentadoria e da reforma, devendo ser interpretada literalmente, por se tratar de norma tributária de natureza isentiva. Mesmo diante de moléstia grave, apenas os proventos da aposentadoria serão isentos do Imposto de Renda, não havendo como se estender tal benefício à remuneração da atividade.

III - Conclusão

Ante as considerações expostas, voto no sentido de:

- a) DEFERIR o pleito postulado nos autos do processo administrativo nº 010.000.00326/2015-8, uma vez





**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

que a lei isentiva nº 7.713/1988, de natureza federal, pode ser aplicada aos servidores estaduais e não é necessária a demonstração de contemporaneidade dos sintomas ou comprovação de recidiva da enfermidade para a manutenção da regra isencional;

b) INDEFERIR o pleito postulado no processo administrativo nº 021.000.00446/2015-1, uma vez que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 incide somente sobre os rendimentos da inatividade, não se aplicando sobre os servidores na ativa.

É como voto.

Aracaju/SE, 19 de janeiro de 2015.

Assinatura manuscrita de Samuel Oliveira Alves.

Samuel Oliveira Alves
Secretário do Conselho Superior



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Autos do Processo 010.000.00326/2015-8
Administrativo: 021.000.00446/2015-1

Interessados: Eduardo Roberto Sobral e Farias
Fernando Céspedes Ramos
Assunto: Pedido de isenção de imposto de renda à luz
da Lei Federal nº 7.713/88
Relatoria: Carla de Oliveira Costa Meneses

VOTO VENCIDO

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 7.713/88 A SERVIDOR ESTADUAL SEM LEI ESTADUAL AUTORIZADORA. PACTO FEDERATIVO. ARTIGO 157, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

NOS TERMOS DA LEI FEDERAL ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA 7.713/88 NÃO É BENEFICIÁRIO DA ISENÇÃO NEM O SERVIDOR ATIVO NEM O INATIVO CONSIDERADO CURADO DE NEOPLASIA MALIGNA.

I - Relatório

Versam os presentes autos sobre requerimentos de isenção de imposto de renda formulados por um servidor público estadual aposentado e por outro em atividade, com fundamento na Lei Federal nº 7.713/1988.

Nos autos do processo administrativo nº 010.000.00326/2015-8, o interessado é servidor público estadual aposentado desde 30/06/2011. Em 2009, foi acometido de neoplasia

maligna, sendo-lhe concedida à isenção do imposto de renda de 22/06/2011 a 25/05/2014. Posteriormente, o benefício foi cancelado ao ser constatado, através de nova perícia, a ausência do tumor. Ciente do cancelamento da isenção, o requerente postulou, perante a Procuradoria-Geral do Estado, o reestabelecimento do benefício, sob a alegação de que a não recidiva da doença não é motivo para a negativa do pleito.

Nos autos do processo administrativo nº 021.000.00446/2015-1, o interessado é servidor estadual em atividade e requereu a isenção do imposto de renda sobre sua remuneração, em virtude de estar acometido por doença listada na Lei Federal nº 7.713/1988.

Em ambos os feitos, a Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal, sob o pálio dos pareceres nº 3703/2015 e 3823/2015 de lavra do procurador José Paulo Leão Veloso Silva, concluiu pelo indeferimento do pedido.

Por sua vez, o Procurador-Chefe da Especializada competente para apreciação dos autos, aprovou o entendimento do parecerista de piso e remeteu a temática para apreciação do Conselho Superior, em virtude de repercussão geral.

Diante do pleiteado, os autos foram submetidos à apreciação deste Conselho, cabendo a mim a relatoria.

Eis, em suma, o relatório.

II - Fundamentação

A questão principal, tratada no parecer de piso,

Ballenas



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

cinge-se ao exame da aplicação da Lei Federal 7.713/88 aos servidores públicos estaduais.

De acordo com o art. 153 da Constituição Federal, compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo o produto da arrecadação desse imposto pertencente ao Estado, conforme descreve o art. 157, inciso I da CF:

*Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:
I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;.*

De outro passo, impõe também a Carta Magna que toda e qualquer isenção seja instituída mediante lei específica, que regule, especificamente, a matéria, nos termos do art. 150, §6º da Constituição da República.

Considerando ambos os preceitos constitucionais, em sua estrita observância, impõe-se concluir como pressuposto da isenção, a existência de lei estadual regulamentadora.

Como não há lei estadual específica para conceder a isenção como pleiteada, não assiste razão ao postulado nos autos do processo administrativo nº 010.000.00326/2015-8 e 021.000.00446/2015-1.

Não obstante, a suficiência desse argumento para indeferimento de ambos os requerimentos em apreciação, observa-se ainda a presença de causa outra suficiente para sua negativa em ambos os casos.

Especificamente em relação ao requerimento de servidor ativo, Fernando Céspedes Ramos, improcede ainda o pleito, em virtude de que a isenção, tal como disciplinada na Lei 7713/88,

Assinatura

circunscreve-se ao rendimento do aposentado.

De fato, a isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei Federal nº 7.713/88, aplica-se unicamente aos aposentados, conforme expressamente prevê, não sendo cabível interpretação extensiva ou analógica, à luz do art. 111 do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

[...]

Nesse sentido, corrobora ao exposto jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. RENDIMENTOS DA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART.

Castilhos



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

6º, XVI, DA LEI Nº 7.713/88 C/C ART. 111, II, DO CTN. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Esta Corte em diversas oportunidades já se manifestou sobre a interpretação do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, concluindo que a isenção de imposto de renda ali prevista se dá sobre os proventos de aposentadoria e não sobre a remuneração do portador de moléstia grave, no caso, neoplasia maligna. Isso porque, nos termos do art. 111, II, do CTN, a norma tributária concessiva de isenção deve ser interpretada literalmente. 2. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, pelo que incide, na hipótese, a Súmula nº 83 do STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 3. A Súmula nº 83 desta Corte também é aplicável quando o recurso especial é interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500521688; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1520090; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma - STJ; DJE DATA: 12/05/2015).

Dessa forma, além da ausência de lei estadual regulamentadora da isenção, entendo incabível o deferimento do pedido do requerente Fernando Céspedes Ramos que na condição de servidor ativo não se enquadra como destinatário desse benefício na lei federal de regência.

De igual modo, o pedido de isenção se apresenta frágil em relação ao requerente aposentado, o senhor Eduardo Roberto

Sobral e Farias, autos do processo 010.000.00326/2015-8 também por um segundo fundamento.

A Lei 7.713/88 disciplina como pressuposto da isenção que o seu beneficiário seja portador de uma das patologias descritas na norma acima transcrita. Tanto assim o é que a própria Lei 9.250/1995, em seu art. 30, §1º, requer a comprovação da moléstia, por meio de laudo pericial, com prazo de validade, no caso de doença passível de controle.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DA CONTRAÇÃO DA DOENÇA RECONHECIDA EM LAUDO MÉDICO OFICIAL. 1. O art. 39, § 5º, III, do Regulamento do Imposto de Renda vigente assegura a isenção do referido imposto sobre os proventos decorrentes de aposentadoria ou reforma dos portadores de moléstia grave, desde a data da contração da doença, quando reconhecida em laudo médico oficial. Precedentes. 2. A aplicação do art. 39, § 5º, III, do RIR/99 não implica em interpretação extensiva da isenção subjetiva. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1039374 SC 2008/0056393-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 10/02/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2009).

Dessa forma, é possível concluir que a isenção só ocorre por prazo certo, prorrogando-se na hipótese de subsistência da doença, caso contrário, não faria sentido o prescrito na norma.

Edlley



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

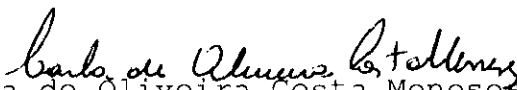
Nesse toar, nos autos em questão, o laudo médico concluiu pela cura do câncer, não destoando da literatura especializada acerca do tema. Eduardo Roberto Sobral e Farias, portanto, não é mais portador de neoplasia maligna, fato gerador da isenção.

III - Conclusão

Assim, tendo em vista as considerações expostas, voto no sentido de **APROVAR** os Pareceres n° 3703/2015 e 3823/2015 lavrados pela Procuradoria do Contencioso Fiscal que opinou pelo **INDEFERIMENTO** dos pleitos formulados pelos interessados.

É como voto.

Aracaju/SE, 23 de novembro de 2015.


Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 20 DE JANEIRO DE 2016

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.08506/2015-2

Interessada: Beatriz de Fátima Oliveira Breda

Assunto: Remoção para tratamento da própria saúde

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Relatora: Ana Queiroz Carvalho

Voto vistas: Maria Aparecida Santos Gama da Silva

DECISÃO: "Após análise, por maioria (Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Flavio Medrado), nos termos do voto vistas, foi aprovado em caráter provisório, para que não haja prejuízos à saúde da requerente, o Parecer Dissenso nº 7976/2015, que entendeu pelo deferimento do pleito, condicionando o presente julgamento ao detalhamento do laudo acerca da necessidade de tratamento da servidora interessada ser realizado na cidade de Aracaju, devendo os autos serem encaminhados à Perícia Médica do Estado para responderem aos seguintes questionamentos e, após, retornarem a este Conselho Superior para julgamento definitivo:

a) A doença tem cura?

b) Qual o tratamento?

c) Qual a duração desse tratamento?

d) Existe esse tratamento no local de lotação da servidora?

e) Quais seriam os benefícios para o tratamento da servidora com a sua remoção para Aracaju?

O Conselho sugeriu, por fim, que fosse encaminhada à SEPLAG a recomendação de reformulação dos Laudos de Perícia Médica, detalhando o histórico médico do servidor interessado, o tipo de tratamento necessário e se o tratamento pode ser realizado no local em que o servidor encontra-se lotado."

AUTOS DO PROCESSO Nº 036.000.00011/2015-2

Interessado: Eujácio José dos Reis Silva

Assunto: Indenização de férias e 13º salário

Espécie: Pedido de reconsideração

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves, Cons. Flavio Medrado e Cons. José Paulo Veloso), nos termos do voto da relatora, foi indeferido o pedido de reapreciação formulado pelo interessado para pagamento de indenização de férias vencidas referentes ao período aquisitivo de 2011/2012 e indenização de férias proporcionais sob 11/12 avos referentes ao período de 02.02.2014 a 31.12.2014, mantendo-se in totum a decisão proferida na 139ª Reunião Extraordinária deste Conselho Superior. Ainda nos termos do voto da relatora, o Conselho recomendou que, no que tange ao pedido de esclarecimento quanto à metodologia de cálculos a serem feitos pela Administração para pagamento das férias devidas, deve o interessado suscitá-lo conforme a ordem regular de procedimento administrativo, ou seja, junto ao órgão de origem para envio à PGE e apreciação originariamente pela respectiva Especializada competente para a matéria."

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.10165/2015-5

Interessado: Valdson Teles do Nascimento

Assunto: Pedido para tornar sem efeito ato da administração para devolução dos valores recebidos a título de gratificação natalina sem procedimento administrativo disciplinar

Espécie: Requerimento

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido da relatora.

AUTOS DOS PROCESSOS Nº 015.000.05216/2015-2

015.000.08483/2015-5

015.000.08985/2015-8

015.000.18179/2014-3

Interessados: Banco do Brasil S/A

Caixa Econômica Federal

Banco Bradesco S/A

Banco Bradesco Financiamentos

Assunto: Convênio para consignação em folha de pagamento

Espécie: Uniformização de entendimento

Relator: Flávio Augusto Barreto Medrado

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Flavio Medrado, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. José Paulo Veloso), nos termos do voto do relator, foi aprovado o que determina os despachos motivados nº 6616/2015, 6618/2015, 6619/2015, presentes nos autos dos processos administrativos nº 015.000.05216/2015-2, 015.000.08483/2015-5, 015.000.08985/2015-8, respectivamente, que entendem pela impossibilidade de celebração de convênio entre o Estado de Sergipe e as instituições financeiras interessadas, reconhecendo o contrato como instrumento jurí-



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

dico adequado à espécie, a ser posteriormente avaliado pelo setor competente desta Casa."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01635/2015-7

Interessados: Agripino Alexandre dos Santos Filho e Kátia Kelen Sousa dos Anjos

Assunto: Solicitação de permuta

Espécie: Requerimento

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Flavio Medrado e Cons. José Paulo Veloso), foi deferido o pedido de permuta de lotação conforme requerido, com vigência a partir de 04 de janeiro de 2016, ficando, a partir de então, a procuradora Katia Kelen Sousa dos Anjos lotada na Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal e o procurador Agripino Alexandre dos Santos Filho na Procuradoria Especial do Contencioso Cível. O Conselho decidiu, ainda à unanimidade, que fica como questão prejudicial a apreciação de novos pedidos de permuta de procuradores até posterior revisão da norma."

AUTOS DO PROCESSO Nº 018.000.10016/2015-8

Interessada: Sônia Cristina Fontes de Jesus Pereira

Assunto: Adicional de terço

Espécie: Reconsideração de parecer

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Flavio Medrado e Cons. José Paulo Veloso), nos termos do voto do relator, foi aprovado o Parecer Originário nº 6.718/2015 no sentido de indeferir o pagamento do Adicional do Terço à servidora interessada face à ausência de integralização do interstício temporal legalmente fixado para aquisição do direito, constante no art. 128, II da LCE 16/94, antes da vigência da Lei Complementar nº 253/2014, a qual extinguiu a percepção do adicional pecuniário do Terço, não importando, assim, em direito adquirido."

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00137/2015-0

Interessada: Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos - PEACA

Assunto: Competência da Procuradoria-Geral Do Estado para prestar consultoria jurídica à Defensoria Pública Do Estado

Espécie: Consulta

Relatora: Maria Edilene Conrado

Voto vistas: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Após análise, por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa e Cons. José Paulo Veloso), nos termos do voto vistas, foi reconhecida a competência da PGE para



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

prestar ordinariamente o assessoramento jurídico à Defensoria Pública do Estado de Sergipe. Vencida a Cons. Edilene Conrado que na 141ª Reunião Extraordinária entendeu pela impossibilidade jurídica da Procuradoria Especializada de Atos e Contratos atuar na análise técnica dos Editais, Contratos, Convênios e demais atos Administrativos oriundos da Defensoria Pública do Estado, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Complementar 183/2010."

**AUTOS DOS PROCESSOS Nº 010.000.00326/2015-8
021.000.00446/2015-1**

Interessados: Eduardo Roberto Sobral e Farias
Fernando Cespedes Ramos

Assunto: Isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria (alcance da lei federal 7.713/88)

Espécie: Repercussão geral

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

Voto vistas: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama e Cons. Flavio Medrado), nos termos do voto vistas, foi deferido o pleito postulado nos autos do processo administrativo nº 010.000.00326/2015-8, uma vez que a lei isentiva nº 7.713/1988, de natureza federal, pode ser aplicada aos servidores estaduais e não é necessária a demonstração de contemporaneidade dos sintomas ou comprovação de recidiva da enfermidade para a manutenção da regra isencional. Vencida a Cons. Carla Costa, que entendeu pelo indeferimento do pleito formulado. Quanto ao pleito postulado no processo administrativo nº 021.000.00446/2015-1, por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa e Cons. Flavio Medrado), nos termos do voto vistas, que nesse item acompanhou o voto da relatora originária, foi indeferida a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, uma vez que a mesma incide somente sobre os rendimentos da inatividade, não se aplicando sobre os servidores na ativa."

Em, 20 de janeiro de 2016.

Samuel Oliveira Alves
Secretário do Conselho
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado